



**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 001/2025 - PMAV

**PROCESSO N.º:** 2024-P0B2Q

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA.

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I - PRELIMINARES**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, em razão de sua desclassificação no procedimento de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2025 - PMAV, cujo objeto consiste na “AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA, conforme especificações e condições constantes no Anexo 01 - Termo de Referência.”

### **II - TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, este Pregoeiro em 17/02/2025 às 15:05 declarou desclassificada do ITEM 005, a recorrente AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, após abertura do prazo de 30min para intenção de recursos que ocorreu no dia 19/02/2025 às 13:01, a recorrente apresentou intenção de recurso no dia 19/02/2025 às 13:21, portanto, cumpriu a tempestividade para intenção de recurso.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

### **III – RAZÕES DO RECURSO**

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a sua desclassificação foi equivocada, pois ofertou um produto de capacidade inferior ao solicitado no edital, e ainda que o produto ofertado, mesmo sendo de capacidade inferior, atenderia a mesma área de refrigeração, in verbis:



*“(…) O presente tópico tem como intuito demonstrar que houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente, pois:*

***Motivo: Produto ofertado na atende as especificações. "CAPACIDADE 60.000 BTUS".***

*Ocorre que, não há no mercado equipamentos com todas as especificações técnicas do item que sejam de 60.000 BTUS, sendo que o mais próximo é o modelo ofertado pela recorrente.*

*Isso porque, o modelo de 56.000 btus é equivalente ao de 60.000 btus, pois possui capacidade de refrigeração equivalente, é da mesma categoria e atende ao mesmo ambiente, além de oferecer economia ao órgão, ou seja, não há motivos para ser recusado. Veja-se declaração da própria fabricante; (...)”*

A licitante declarada desclassificada para o ITEM 005 ofertou um produto que não atende as exigências do edital, sendo ele da marca/modelo ELGIN / ELGIN / Piso Teto Plus Inverter / PDFI60C2DA + PDFE60C2CA. O edital no Anexo 01 define as especificações para tal item, *in verbis*:

***“AR CONDICIONADO COM CAPACIDADE 60.000 BTUS TIPO SPLIT, MODELO PISO TETO, CICLOS DE AR FRIO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO 60.000 BTU/H, CONDENSADORA COM DESCARGA HORIZONTAL E SERPENTINA EM COBRE, GÁS ECOLÓGICO R32, CONTROLE DE TEMPERATURA DIGITAL (16°C A 32°C), FUNÇÕES: SLEEP, SWING, TIMER, CONTROLE DE VENTILAÇÃO (AUTO, MÉDIO, BAIXO E AUTOMÁTICO), TUBULAÇÃO PARA CONEXÃO: 1/4” E 1/2”, COMPRESSOR ROTATIVO, POSSUIR FILTRO DE AR ANTIBACTERIANO, ANTI-FUNGOS, DISPONÍVEL NA TENSÃO 220V/60HZ, COM CONTROLE REMOTO, CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA (INMETRO) “A”. GARANTIA DO PRODUTO DE 12 MESES TANTO PARA A EVAPORADORA COMO PARA A CONDENSADORA, COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NO ESTADO DO ES.”***

#### **IV – DA ANÁLISE**



Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei N° 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5°:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

A administração, ao prever no estudo técnico preliminar e/ou no termo de referência a necessidade de que o objeto licitado observasse determinada especificação técnica, valendo-se a tanto do emprego de terminologia técnica, não pode aceitar objeto em desacordo ao que previamente foi exigido a partir do emprego de ampliação interpretativa do requisito na medida em que tal ato viola a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico entre os interessados.

A licitante recorrida apresentou sua proposta em desacordo com as especificações solicitadas para o ITEM 005, que determina que os aparelhos de ar condicionado tenham a capacidade de refrigeração de 60.000 btus, tendo a recorrente apresentado um produto com a capacidade de refrigeração de 56.000 btus, tendo em primeiro caso sido desclassificada por não cumprir integralmente o solicitado.

Há de se notar ainda que existe a possibilidade de diligências como forma de sanar eventuais falhas materiais, estas que não prejudiquem a isonomia por “aparentar” o não cumprimento parcial dos requisitos do instrumento convocatório, mas sempre quando se tratar de erro de baixa materialidade, os quais não afetariam o interesse público.

Em contrapartida cabe a observação de que não deve ser possível a utilização deste instrumento para suprir o descuido ou falha daquele licitante que deixa de apresentar os documentos exigidos no edital, é claro o trecho onde se remete a impossibilidade de



inclusão posterior de documentos, os quais deveriam ser acostados inicialmente, pois acarretaria vício formal ao processo, perpetuando a falta de isonomia entre os concorrentes.

Sob análise de Marçal Justen Filho é incabível diligência em duas situações:

*“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)*

Então frisa-se que desde que a realização de diligência não acarrete tratamento desigual e seja utilizada como ferramenta de esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou demande mais informações do que as já constantes do documento já apresentado pelo licitante, como mostra Celso Bandeira de Mello acerca da finalidade das diligências:

*“[...] reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 554.)”*

No dia 06/03/2025 foi solicitado a empresa recorrida em caráter de diligencia para averiguação dos fatos apresentados na peça recursal, que enviasse os relatórios e a declaração que a fabricante ELGIN à enviou anteriormente, para que a área requisitante da prefeitura pudesse avaliar as especificações.

*“Bom dia,*

*Conforme peça recursal apresentada pela empresa no referido processo, em que consta uma declaração da fabricante ELGIN dizendo que o aparelho de*



---

*ar-condicionado de 56.000 btus é o substituto do de 60.0000 btus, peço que nos envie a declaração original e o anexo que constam os comparativos que a declaração menciona. (...)*

Cabe ressaltar que tais documentos não caracterizam nova inclusão de documentos para comprovação de condição habilitatória, mas apenas documentos complementares que atestam condição preexistente.

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual***



deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” [ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO](#)

Em se tratando de assunto técnico que exige conhecimento específico, a comissão optou por encaminhar para análise da área requisitante, para averiguação dos relatórios, que se manifestou acerca, conforme transcrito:

**“MANIFESTAÇÃO TÉCNICA REFERENTE AO RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – PMAV**

**1. Equivalência Técnica e Adequação ao Ambiente:**

*A empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA apresentou recurso administrativo alegando que não há no mercado equipamentos com exatamente 60.000 BTUs e que o modelo de 56.000 BTUs possui capacidade de refrigeração equivalente, pertencendo à mesma categoria e adequando-se à mesma área de aplicação. A própria fabricante corroborou essa equivalência técnica.*

*A diferença de 4.000 BTUs entre os modelos não compromete a eficiência do equipamento para a finalidade pretendida. Tal variação é mínima e encontra-se dentro da margem aceitável de desempenho térmico. Estudos técnicos indicam que a eficiência do equipamento pode variar de acordo com condições específicas, como o ambiente de instalação, o layout do espaço, a ventilação e o isolamento térmico.*

**2. Princípio da Economicidade e Vantagem Financeira:**

*A aceitação do modelo de 56.000 BTUs está em conformidade com o princípio da economicidade, conforme previsto no artigo 70 da Constituição Federal, que determina que a administração pública deve buscar a melhor relação entre custo e benefício.*

*O modelo proposto pela empresa oferece uma redução no consumo energético em comparação ao modelo de 60.000 BTUs, gerando economia significativa a longo prazo na conta de energia elétrica. Além disso, o custo de*



*aquisição do aparelho de 56.000 BTUs é inferior, o que resulta em uma redução direta nos gastos da administração pública. Dessa forma, a escolha por esse modelo representa uma otimização dos recursos públicos, sem comprometer a finalidade do equipamento.*

### **3. Atendimento ao Interesse Público e Formalismo Moderado:**

*O objetivo primordial do processo licitatório é garantir a melhor solução para o interesse público, sem se restringir ao cumprimento estrito de formalidades, especialmente quando não há justificativa técnica para tal rigidez. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a necessidade de evitar formalismos excessivos, que não comprometam o resultado final da contratação. O princípio do formalismo moderado nas licitações permite ajustes e flexibilizações quando a proposta atende ao interesse público, sem causar prejuízos técnicos ou econômicos.*

*Neste contexto, a rejeição do produto de 56.000 BTUs apenas devido à pequena diferença de especificação configuraria um excesso de formalismo, o que poderia resultar na necessidade de uma nova licitação ou na aquisição de um produto mais caro, com maior consumo energético, em desacordo com os princípios da eficiência e economicidade.*

### **4. Conclusão:**

*Considerando a equivalência técnica confirmada pela fabricante, a adequação do equipamento ao ambiente pretendido, sua maior eficiência energética e a economia gerada nos custos de aquisição e operação, justifica-se a aceitação do aparelho de ar-condicionado de 56.000 BTUs. Tal decisão está plenamente fundamentada nos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, assegurando o melhor uso dos recursos públicos, sem comprometer a qualidade do serviço prestado. (...)"*

Conforme informado pela área requisitante, o produto ofertado possui a mesma capacidade de refrigeração comparado a especificação solicitada, tendo ainda um consumo energético menor, alcançando uma relação de custo-benefício melhor.



A finalidade essencial de qualquer procedimento licitatório é atender ao interesse público, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Para que isso ocorra, é imprescindível o cumprimento dos princípios fundamentais estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que incluem a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Esses princípios asseguram a transparência, a isonomia entre os participantes e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, promovendo a competitividade e prevenindo irregularidades no processo licitatório.

O formalismo moderado e a isonomia entre as partes são essenciais para garantir um processo licitatório justo e transparente. No entanto, a aplicação excessivamente rígida das normas, sem considerar o contexto e as consequências práticas, pode levar à desclassificação indevida da proposta mais vantajosa, resultando em prejuízos à administração pública. Assim, interpretações equivocadas da lei devem ser evitadas, e as decisões no processo licitatório devem ser tomadas com razoabilidade, ponderando os impactos administrativos e financeiros.

*Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Acórdão nº 694/2014 – Plenário, TCU).*

*A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (Acórdão 6198/2009, TCU)*

O princípio da economicidade, expressamente previsto no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, consiste na obtenção dos resultados esperados com o menor custo possível. Esse princípio busca equilibrar qualidade, eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos



públicos, garantindo a prestação de serviços e a gestão de bens de forma ágil e econômica, sem comprometer a eficácia e a finalidade do interesse público.

Neste sentido, trazemos à baila entendimentos dos órgãos superiores:

*"E M E N T A— AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — PROCEDIMENTO LICITATORIO — INABILITAÇÃO — VICIO SANADO TEMPESTIVAMENTE — OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO — DECISÃO REFORMADA — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4º Câmara Cível, Data de Publicação. 27/01/2019)*

*REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA — MANDADO DE SEGURANÇA — INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS — SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064- 52.2014.8.00.0020— relator: Luiz Cartas Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação. 04/10/2019) (grifo nosso)*

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes*



essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (**ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário**).

## V – CONCLUSÃO

Assim sendo, após análise da área requisitante, tendo comprovado que o produto atende a mesma área de refrigeração, tendo ainda em vista o princípio do formalismo moderado, da economicidade, da proporcionalidade e do interesse público, este *Pregoeiro* julga que merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela licitante AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, alterando a decisão anterior que a desclassificou do ITEM 005, declarando a mesma como vencedora do referido item.

Atílio Vivacqua-ES, 10 de março de 2025.

WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTIN  
O:12281688739  
Assinado de forma digital por WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO:12281688739  
Dados: 2025.03.10 15:52:10 -03'00'  
**William de Araujo Constantino**  
Pregoeiro



## **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA REFERENTE AO RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 - PMAV**

### **1. Equivalência Técnica e Adequação ao Ambiente:**

A empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA apresentou recurso administrativo alegando que não há no mercado equipamentos com exatamente 60.000 BTUs e que o modelo de 56.000 BTUs possui capacidade de refrigeração equivalente, pertencendo à mesma categoria e adequando-se à mesma área de aplicação. A própria fabricante corroborou essa equivalência técnica.

A diferença de 4.000 BTUs entre os modelos não compromete a eficiência do equipamento para a finalidade pretendida. Tal variação é mínima e encontra-se dentro da margem aceitável de desempenho térmico. Estudos técnicos indicam que a eficiência do equipamento pode variar de acordo com condições específicas, como o ambiente de instalação, o layout do espaço, a ventilação e o isolamento térmico.

### **2. Princípio da Economicidade e Vantagem Financeira:**

A aceitação do modelo de 56.000 BTUs está em conformidade com o princípio da economicidade, conforme previsto no artigo 70 da Constituição Federal, que determina que a administração pública deve buscar a melhor relação entre custo e benefício. O modelo proposto pela empresa oferece uma redução no consumo energético em comparação ao modelo de 60.000 BTUs, gerando economia significativa a longo prazo na conta de energia elétrica.

Além disso, o custo de aquisição do aparelho de 56.000 BTUs é inferior, o que resulta em uma redução direta nos gastos da administração pública. Dessa forma, a escolha por esse modelo representa uma otimização dos recursos públicos, sem comprometer a finalidade do equipamento.



### **3. Atendimento ao Interesse Público e Formalismo Moderado:**

O objetivo primordial do processo licitatório é garantir a melhor solução para o interesse público, sem se restringir ao cumprimento estrito de formalidades, especialmente quando não há justificativa técnica para tal rigidez. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a necessidade de evitar formalismos excessivos, que não comprometam o resultado final da contratação. O princípio do formalismo moderado nas licitações permite ajustes e flexibilizações quando a proposta atende ao interesse público, sem causar prejuízos técnicos ou econômicos.

Neste contexto, a rejeição do produto de 56.000 BTUs apenas devido à pequena diferença de especificação configuraria um excesso de formalismo, o que poderia resultar na necessidade de uma nova licitação ou na aquisição de um produto mais caro, com maior consumo energético, em desacordo com os princípios da eficiência e economicidade.

### **4. Conclusão:**

Considerando a equivalência técnica confirmada pela fabricante, a adequação do equipamento ao ambiente pretendido, sua maior eficiência energética e a economia gerada nos custos de aquisição e operação, justifica-se a aceitação do aparelho de ar-condicionado de 56.000 BTUs. Tal decisão está plenamente fundamentada nos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, assegurando o melhor uso dos recursos públicos, sem comprometer a qualidade do serviço prestado.

Atílio Vivacqua/ES, 10 de março de 2025.

GABRIEL COELHO ROCHA

**Secretário Municipal de Governo, Planejamento e Desenvolvimento**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

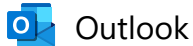
**GABRIEL COELHO ROCHA**  
SECRET. MUNICIPAL  
SEMGOV/GAB - SEMGOV - PMAV  
assinado em 10/03/2025 08:24:04 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 10/03/2025 08:24:04 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por JOÃO VICTOR ALAMON DA SILVA (ASSESSOR TÉCNICO - SEMGOV/AST - SEMGOV - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-RZ3K86>



---


**RES: DILIGENCIA PREGAO 001/2025 - PMAV**

---

**De** Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>

**Data** Qui, 06/03/2025 17:54

**Para** licitacao@pmav.es.gov.br <licitacao@pmav.es.gov.br>

 1 anexo (128 KB)

005 - Carta - Amena .pdf;

Boa tarde, prezados!


Em atenção ao pedido de diligência, a empresa encaminha em anexo a declaração da fabricante e modelo, conforme solicitado.


Atenciosamente,




**MARIA LETÍCIA VARELA**  
Recursos e Impugnações

 producao@sandieoliveira.adv.br

 (49) 9142-4982

 (49) 3191-2052

 Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01, São Cristóvão - Lages/SC



---

**De:** licitacao@pmav.es.gov.br <licitacao@pmav.es.gov.br>

**Enviada em:** quinta-feira, 6 de março de 2025 09:42

**Para:** amenaclima@gmail.com

**Cc:** amenaclima@gmail.com; bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br; contato@sandieoliveira.adv.br

**Assunto:** DILIGENCIA PREGAO 001/2025 - PMAV

Bom dia,

Conforme peça recursal apresentada pela empresa no referido processo, em que consta uma declaração da fabricante ELGIN dizendo que o aparelho de ar-condicionado de 56.000 btus é o substituto do de 60.0000 btus, peço que nos envie a declaração original e o anexo que constam os comparativos que a declaração menciona.

Att.

William de Araujo Constantino

Agente de Contratações/Pregoeiro

Núcleo de Licitações - PMAV

[licitacao@pmav.es.gov.br](mailto:licitacao@pmav.es.gov.br) - 28 3026-9600

<https://www.pmav.es.gov.br/>

Praça José Valentim Lopes, N° 02, Centro, Atilio Vivacqua - ES 29.490-000

#### Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

#### Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

#### Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

#### Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.



Código Comercial	PVFI60B2NB	Código Comercial	PDFI60C2DA
	OXFE60B2CB		PDFE60C2CA
	PVFC60B2CB		PDFC60C2DACA
Capacidade Térmica	17580	Capacidade Térmica	16408
	60000		56000
Ciclo	Frio	Ciclo	Frio
Tecnologia	Inverter	Tecnologia	Inverter
Alimentação elétrica	220V / 1F / 60Hz	Alimentação elétrica	220V/ 1F / 60 Hz
	220V / 1F / 60Hz		220V/ 1F / 60 Hz
Corrente Máxima	26	Corrente Máxima	Condensadora
Disjuntor	32	Disjuntor	29,6
Consumo	5380	Consumo	40
Classificação INMETRO	A	Classificação INMETRO	6215
Velocidade de ventilação	3	Velocidade de ventilação	A
Vazão de ar	2938	Vazão de ar	3
Nível de ruído (dBa)	58,5 / 54 / 53,5	Nível de ruído	1571
	63		63 / 57 / 53
Gás Refrigerante	R-410A	Gás Refrigerante	R-32
	3/8"		3/8"
Diâmetro dos tubos (Polegada)	7/8" até 15m	Diâmetro dos tubos (Polegada)	3/4"
	1" até 20m		-
	1-1/8" até 30m		-
	7,5		-
Comprimento dos tubos	2	Comprimento dos tubos	5
	50		2
Desnível entre as unidades	30	Desnível entre as unidades	30
Dimensão dos produtos sem a válvula (A x L x P) mm	675 x 1650 x 235	Dimensão dos produtos sem a válvula (A x L x P) mm	15
	843 x 710 x 710		690 x 1600 x 235
Embalagem (A x L x P) mm	313 x 1725 x 755	Embalagem (A x L x P) mm	1325 x 940 x 340
	875 x 738 x 738		770 x 1670 x 295
Peso Líquido (kg)	44,6	Peso Líquido (kg)	1360 x 1070 x 415
	88,6		41,55
Peso Bruto (kg)	49,2	Peso Bruto (kg)	77,9
	85,5		47,8
Código EAN	7897013593031	Código EAN	90,96
	7897013593048		7908412505843
Dispositivo de Expansão	Dispositivo Interno	Dispositivo de Expansão	7908412505850
Controle Remoto sem fio	Sim	Controle Remoto sem fio	ACOPLADO
Serpentina	Cobre	Serpentina  Proteção das aletas	Sim
Filtragem	Padrão	Filtragem	Cobre
Ionizador	Não	Ionizador	Cobre
WiFi	Não	WiFi	Padrão
Timer	Sim	Timer	Não
Auto restart	Sim	Auto restart	Não
Função Conforto (I Feel)	Sim	Função Conforto (I Feel)	Sim
Auto Limpeza	Sim	Auto Limpeza	Sim
Movimento das Aletas	Variável	Movimento das Aletas	Sim
Cor	Branco	Cor	Sim
			Branco

Garantia	3 anos *	Garantia	3 anos
----------	----------	----------	--------